

## Lei Nº 4276

L E I Nº 4.276, de 28 de Dezembro de 2001.

Declara área de proteção ambiental, e dá outras providências.

Origem: Poder Legislativo  
Procedência: PL 049/01  
Autor: Ver. Valnei Teixeira

Art.1º. Fica declarada área de proteção ambiental, a Lagoa do Verdinho, no Bairro Verdinho, neste Município.

Parágrafo Único. É considerado limite, para fins de proteção ambiental, um raio de 100 (cem) metros ao longo das margens da lagoa referida no "caput" deste artigo.

Art.2º. Na área declarada de proteção ambiental, prevista no art. 1º, desta lei, não poderão ser desenvolvidas atividades econômicas poluentes e que destruam a fauna e a flora da região, salvo se o interessado obtiver, por escrito, autorização, após ouvida as entidades ambientalistas sobre o impacto ambiental, do Departamento de Meio Ambiente do Município.

Parágrafo Único. A mineração de sub-solo só será autorizada após parecer favorável, por escrito, exarado pelo Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM.

Art.3o. O Chefe do Poder Executivo Municipal, mediante Decreto, após relatório do Departamento de Meio Ambiente, poderá restringir, permitir ou proibir o exercício de atividades econômicas ou não, que venham causar poluição no ar, no solo e, principalmente, na água, na área mencionada no art. 1º desta lei.

Art.4º. As infrações às disposições da presente lei, acarretará em multa no valor de 1.000 (mil) UFM's, ao infrator, sendo que às reincidências será aplicada a multa em dobro.

Art.5º. O infrator às disposições da presente lei será notificado e devidamente autuado para cessar o ato ou fato no prazo de 05 (cinco) dias, a contar do dia do recebimento da notificação ou autuação.

§ 1º Após decurso do prazo de 05 (cinco) dias sem que cesse a infração, a Prefeitura Municipal de Criciúma, através do Departamento de Meio Ambiente, no exercício do Poder de Polícia, poderá embargar, desocupar a área e/ou fazer cessar a infração.

§ 2º Após a notificação e autuação, o infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer defesa ao departamento de Meio Ambiente.

§ 3º A multa prevista na presente lei deverá ser recolhida ao tesouro municipal no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notificação ou autuação.

§ 4º Caso o infrator não recolha a multa no prazo previsto no § 3º deste artigo, devidamente corrigido, será inscrito em dívida ativa, para posterior cobrança judicial.

Art.6º. As áreas situadas no raio descrito no parágrafo único do art. 1º desta lei, não sofrerão incidência tributária do imposto territorial urbano, desde que preencham as condições do art. 2º da presente lei.

Art.7º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.8º. Revogam-se as disposições em contrário.

PAÇO MUNICIPAL MARCOS ROVARIS, 28 de dezembro de 2001.

DÉCIO GÓES

Prefeito Municipal

LAÉRCIO SILVA

Secretário de Administração